



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022562-02.2004.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, é apelado ELIANA REGINA DOS SANTOS MACHADO INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3672 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0022562-02.2004.8.26.0248

Apelante: Município de Indaiatuba

Apelada: Eliana Regina dos Santos Machado

Origem: Comarca e Foro de Indaiatuba – Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Indaiatuba contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, conforme art. 924, V do CPC, art. 174 do CTN e art. 40, §4º da LEF. O Município alega nulidade da decisão por violação ao princípio de vedação à decisão surpresa e defende que a paralisação ocorreu por inércia dos mecanismos da Justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, logo se a decisão de extinção da execução fiscal está correta.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade a ser declarada, pois o exequente teve oportunidade de se manifestar sobre o tema.

4. Com base no REsp 1.340.553/RS (repetitivo), o prazo prescricional tem início automático após o transcurso do ano de suspensão previsto no art. 40, § 2º, da LEF, contado da ciência da Fazenda quanto à inexistência de bens penhoráveis ou da localização do devedor.

5. Nas execuções de valores inferiores ao limite previsto no art. 34 da LEF (50 ORTN), o recurso de apelação é inadmissível, nos termos da jurisprudência do STJ, o que impede o conhecimento em relação a duas das execuções.

6. Quanto à execução restante, a Fazenda permaneceu inerte por mais de seis anos após a ciência sobre o AR

negativo, sem obter sucesso nas diligências subsequentes, caracterizando-se a desídia e consumando-se a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de intimação prévia para manifestação sobre prescrição intercorrente não enseja nulidade da sentença se oportunizado o contraditório por meio de apelação. 2. A inércia da Fazenda Pública por período superior ao previsto no art. 40, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.830/1980, caracteriza prescrição intercorrente e justifica a extinção da execução fiscal.”

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V; CTN, art. 174; LEF, art. 40, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.2013.

STJ, REsp 502732/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.11.2003.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Indaiatuba em face da sentença de fls. 78/83, cujo relatório adoto, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC combinado com o art. 174 do CTN e art. 40, §4º da LEF.

Apela o Município sustentando, preliminarmente, que a decisão é nula, tendo em vista a violação do princípio de vedação à decisão surpresa. No mérito, em apertada síntese, afirma que a Fazenda nunca se quedou inerte e que a paralisação se deu por inércia dos mecanismos judiciais.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há nulidade a ser declarada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade de se manifestar sobre o tema, indicando eventual prejuízo, quando da interposição deste recurso de apelação.

Em prosseguimento, verifico que as execuções nº 4975/2005 (fls. 110/126) e nº 5920/2006 (fls. 127/152) foram apensadas à presente execução fiscal em 10/12/2007 (fl. 21) e 19/10/2011 (fl. 41), respectivamente, e propostas em face da mesma executada, razão pela qual serão julgadas em conjunto.

A execução fiscal nº 0022562-02.2004.8.26.0248 (fls. 1/109), distribuída em 26/05/2004, objetiva o recebimento de débito de valor originário de R\$ 66,94. A execução fiscal nº 4975/2005 (fls. 110/126), por sua vez, foi distribuída em 24/05/2006, objetivando o recebimento do valor originário de R\$ 110,04.

A jurisprudência é pacífica quanto à aferição do valor de alçada previsto no art. 34, da LEF, de maneira individualizada:

PROCESSUAL CIVIL - REUNIÃO DE AÇÕES - VALOR PARA EFEITO DE ALÇADA. Na determinação da alçada deve-se considerar cada ação de execução e não a somatória dos valores de diversas execuções reunidas. Embargos rejeitados. (EREsp 36.479/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 76)".

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS

ISOLADAMENTE CONTRA A MESMA DEVEDORA. EMBARGOS APRESENTADOS. PROCESSOS REUNIDOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E JULGADOS SIMULTANEAMENTE NA MESMA SENTENÇA. SOMA DOS VALORES DE CADA AÇÃO PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) II - APESAR DE REUNIDOS OS EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS E JULGADOS NA MESMA SENTENÇA, NÃO SE SOMAM OS VALORES DE CADA AÇÃO PARA O EFEITO DA ALÇADA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HA QUE SE FALAR EM "APELAÇÃO", SE TODAS AS AÇÕES TÊM VALOR INFERIOR A ALÇADA RECURSAL. (...). (REsp 36.479/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 8993)

O recurso interposto pela Municipalidade neste ponto não merece ser conhecido, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 34 da LEF: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

De acordo com o decidido no julgamento do REsp 1.168.625/MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$ 328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de propositura da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de propositura das execuções fiscais (26/05/2004 e 24/05/2005), o valor de alçada correspondia a R\$ R\$ 446,19 e R\$ R\$ 482,73 enquanto o débito exequendo perfazia o montante de apenas R\$ 66,94 e R\$ R\$ 110,04 quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e, por consequência, o próprio prosseguimento da execução fiscal.

Neste passo, não se conhece do recurso neste ponto.

No que toca à execução nº 5920/2006 (fls. 127/152), o recurso deve ser conhecido e, no mérito, não deve ser provido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/06/2006, objetivando o recebimento de débito originário de R\$ 516,14.

O despacho para citação ocorreu em 19/07/2006 (fl. 131).

O AR retornou com resultado negativo (fls. 134/136).

Foi expedido edital para a citação (fl. 138).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dada vista à Fazenda, requereu ofício à JUCESP (fls. 141 – 28/01/2011).

Certificado o apensamento à fls. 143, os autos passaram a correr na execução principal (nº 0022562-02.2004.8.26.0248).

Ofício da JUCESP juntado à fls. 25/29.

Dada vista à Fazenda, requereu intimação da executada em novo endereço (fls. 30). AR devolvido com resultado negativo (fl. 34/39).

Requerimento para citação via oficial de justiça (fl. 40).

Resultado da diligência negativo (fl. 44).

Requerimento da Fazenda para envio de ofícios para a Secretaria da Receita Federal (fl. 45). Resultado acostado às fls. 48/49.

Requerimento para a penhora online de bens (fl. 51).

Diligência infrutífera (fls. 55/56).

Requerimento para busca no CRI e Detran (fl. 56), com resultado infrutífero (fls. 58/59).

Novo pedido de penhora online de bens (fl. 60). Resultado infrutífero (fl. 68).

Novo pedido para busca de bens via Bacenjud e Renajud (fl. 69). Resultado negativo à fl. 77.

Sobreveio sentença de extinção.

Como mencionado, o despacho citatório ocorreu em
Apelação Cível nº 0022562-02.2004.8.26.0248 -Voto nº 3672 LTA

19/07/2006 (fl. 131). Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

A Municipalidade ajuizou a ação nº 5920/2006 (fls. 127/152) em 13/06/2006, objetivando o recebimento de crédito, no valor de R\$ R\$ 516,14. Como acima mencionado, a Fazenda tomou ciência do AR negativo em 28/01/2011 (fl. 141). Após tal fato, não logrou em citar a executada em novos endereços, tampouco em localizar bens a serem penhoráveis, se limitando à reiteração de pedidos. Quando prolatada a sentença, em 22/05/2024 (fls. 78/83), já havia decorrido prazo muito superior à 6 anos (1 ano de suspensão e 5 anos de prescrição).

Portanto, o que se verifica é que a municipalidade se manteve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inerte por período superior ao lustro legal, restando consumada, portanto, a prescrição intercorrente. Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, e sendo certo que cabe a ela promover os atos efetivos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator